

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 008/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA – PLL 005/2020 De Autoria do Executivo Municipal

Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Legislação e Redação Final

A Vereadora que este subscreve, atendendo a delegação de V.Exa, analisando o Projeto de Lei Legislativa 005/2020, em que "Acrescenta dispositivos a Lei nº 3.338 de 12 de dezembro de 2014, que dispõe sobre a concessão do subsídio ao transporte escolar de estudantes técnicos e universitários do município de Gramado e dá outras providências", de autoria do Vereador Rafael Ronsoni, sendo o que segue:

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado à Procuradoria Jurídica desta Casa, para emissão de parecer, tem a relatar o que segue:

O projeto vem a esta Comissão de Legislação e Redação Final para análise, sob os ângulos da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 54 do Regimento Interno.

Na justifica, aduz o nobre vereador que a iniciativa para a presente propositura se deve ao recebimento de pedido encaminhado pela UGE-União Gramadense de Estudantes, Entidade representativa dos universitários neste município, solicitando a regulamentação da possibilidade do Município viabilizar a venda de vagas ociosas nos veículos de transporte contratados para o transporte técnico e universitário. Informa, por conseguinte, que o



levantamento apresentado pela UGE depõe para a possibilidade de economia significativa, podendo somente no transporte a Caxias do Sul alcançar a monta de mais de 40 mil por ano. Atendidos os requisitos regimentais, está a proposição ora referida, em condições de análise.

Justificam ainda que não há vedação legal pelo período eleitoral, por se tratar de hipótese de exceção prevista no ordenamento jurídico (Lei 9504/97, art. 73, §10).

No caso concreto, a proposição não está a tratar do transporte técnico e universitário em si, em nada alterando as regras vigentes. O que pretende o vereador é o seu melhor aproveitamento, com economia aos cofres públicos, e isso tem a ver com os princípios da moralidade e eficiência.

Nesse sentido, usar e gerir bem os recursos públicos significa agir com moralidade porque sua essência está intimamente ligada ao conceito de "bem administrar". A moral pública decorre do sentimento do que seja honesto, correto, ético, de boa-fé.

A eficiência, por sua vez, é o que impõe à administração pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, rimando pela adoção dos critérios legais e morais necessários para melhor utilização possível dos recursos públicos, de maneira a evitarem-se desperdícios e garantir-se maior rentabilidade social. O princípio da eficiência implementou o modelo de administração pública gerencial voltada para um controle de resultados na atuação estatal. Nesse sentido, economicidade, redução de desperdícios, qualidade, rapidez, produtividade e rendimento funcional são valores originários deste princípio.

Com efeito, a inclusão ora proposta, com conteúdo normativo que busca eficiência e economicidade na gestão pública, dá concretude aos princípios constitucionais acima referidos, e respalda a sua viabilidade.

Por fim, além das questões já analisadas, nas condições que o



PL está disposto, não evidenciamos também despesa gerada, o que não interfere no orçamento do município, ao contrário, possibilitará economia aos cofres públicos, se as medidas forem implementadas, dentro do que propõe o normativo.

Contudo, há de se observar que, ao que se sabe, em que pese vigente a lei no 3338/2014, optou o município em fazer a contratação direta do transporte escolar disponibilizado a estudantes técnicos e universitários deste município, licitando diretamente os serviços, sem fazer uso de convênio com a Associação de Estudantes, conforme possibilita a referida lei, até porque, a partir de 2014, a transferência de recursos públicos à Entidades privadas, como é o caso de Associação de estudantes, deve ser feita através do normativo trazido pela lei federal nº 13019/2014 (lei das parcerias). Neste sentido, se fosse o caso de retomar este processo (transferência de recursos à Associação), a lei 3338/2014 deveria ser alterada quanto a sua forma de execução, retirando do texto a via do "Convênio".

Destarte, feitas estas considerações, em que pese se visualizar outras vias possíveis para solução da demanda apresentada, não encontramos óbice para a presente proposição, porquanto poderá o município, em momento oportuno, se assim entender, implementar regramento para a venda de passagens, viabilizando a operação através da Associação de Estudantes, desde que observado o atendimento a lei nº 13019/2014 (lei das parcerias) ou ainda de outra forma que entender conveniente, como ele próprio operando a venda dos assentos ociosos, através do regramento a ser regulamentado, ou a via mais simplificada, a nosso juízo, que seria rever os termos da licitação, ora vigente.

Lido em Plenário no dia 17 de fevereiro do corrente ano, foi exarado Orientação Jurídica nº 008/2020, por parte da Procuradoria Jurídica desta Casa, fazendo diversas considerações pertinentes, opinando ao final pela tramitação do Projeto.



Quanto as competências da Comissão, listamos:

Art. 54, I – quanto a Legislação e iniciativa:

Seguindo a orientação jurídica da casa, opinamos:

- a) Foram atendidos a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade;
- b) O autor tem competência para apresentar a matéria, objeto deste PL, não se registrando vício de iniciativa na presente propositura;
- Não registramos nenhuma pendência, dúvida ou divergência quanto a interpretação de normas da Constituição federal, Lei Orgânica do Município, do Regimento Interno ou demais leis em vigor;

Art. 54, II – quanto a Redação Final:

 a) Não evidenciamos a necessidade de propor emendas redacionais, para eliminar contradições ou erros de técnica legislativa.



CONCLUSÃO

Em análise dos fundamentos apresentados na Orientação Jurídica nº 011/2020, emitida pela Procuradora Geral da Casa, tenho que a propositura está apta à constitucionalidade, legalidade e juridicidade, assim opino acompanhando o entendimento da orientação jurídica acima referida, ou seja, pela aptidão da presente propositura dentro do campo de análise da presente Comissão Permanente.

Isto posto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Legislativa 005/2020, de autoria do Vereador Rafael Ronsoni.

É o que tenho a manifestar.

Sala das Comissões, 12 de/março de 2020.

Vereadora Manu da Costa

Relatora

De açordo:

Vereador Volnei da Saúde

Presidente

Vereador Dr. Ubiratã

Vice Presidente